

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº 4.939/2017**

Estabelece normas para realização de estágio em cumprimento ao disposto no art. 82 da Lei nº 9.394/1996, alterado pela Lei nº 11.788/2008.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições conferidas no art. 2º da Lei nº 401/2007 e com fundamento no art. 82 da Lei nº 9394/1996 e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para realização de estágio, no âmbito da educação básica, em cumprimento ao disposto no art. 82 da Lei nº 9.394/1996, alterado pela Lei nº 11.788/2008.

Art. 2º O estágio realizado pelos estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, que integram o Sistema de Ensino do Espírito Santo obedece ao disposto nesta Resolução em complementação ao disposto na Lei nº 11.788/2008.

Parágrafo único. Mantenedores de instituições escolares públicas e privadas, incluindo redes de ensino, poderão dispor sobre o estágio de estudantes com fundamento na Lei 11.788/2008 e de acordo com esta Resolução.

Art. 3º O estágio pode ser obrigatório ou não obrigatório conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso como requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso, segundo critérios definidos no projeto pedagógico.

§ 3º O estágio não obrigatório para ser realizado por estudante do ensino médio, da educação profissional, da educação especial, dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deve fazer parte do projeto pedagógico ou da proposta pedagógica ou do projeto político pedagógico da instituição escolar e, no caso de curso técnico de nível médio, do plano de curso específico.

§ 4º A realização do estágio obrigatório, com frequência e aproveitamento satisfatório pelo estudante, é condição necessária à obtenção do diploma ou certificado.

Art. 4º O estágio obrigatório ou não obrigatório pode ser realizado em órgãos e

instituições públicas federais, estaduais e municipais, em empresas e organizações privadas, em organizações sociais, em organizações não governamentais e observará:

I – matrícula e frequência regular do estudante atestados pela instituição escolar à qual estiver vinculado;

II – celebração de Termo de Compromisso de Estágio – TCE entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – plano de atividades elaborado cooperativamente entre o estudante, o concedente e a escola, caracterizando-se como instrumento obrigatório para a realização das atividades do estágio, devendo constar no Termo de Compromisso;

IV – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e a formação acadêmica e/ou profissional do estudante;

V – acompanhamento ao estudante por professor ou pedagogo da unidade escolar e por supervisor da parte concedente.

Art. 5º A carga horária do estágio deve obedecer ao disposto na Lei nº 11.788/2008 e à legislação específica ao curso, quando houver.

§ 1º Nos cursos de estágio obrigatório a carga horária mínima deve ser 160h (cento e sessenta) horas quando não houver diretriz específica ao curso.

§ 2º A duração máxima do estágio é de 24 meses, desde que o estudante se mantenha matriculado e frequente à escola.

Art. 6º A jornada diária do estágio deve constar no Termo de Compromisso, respeitando o disposto no art. 10 da Lei nº 11.788/2008, ou seja, **não ultrapassar:**

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 horas semanais no caso de estudantes da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade da educação profissional da educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 horas semanais no caso de estágio do ensino médio e da educação profissional de nível médio.

§ 1º A jornada e as atividades de estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem compatibilizar-se com o seu horário escolar, sem qualquer prejuízo desse.

§ 2º A definição da jornada diária, conforme estabelecido no *caput*, será resolvida entre o estagiário ou seu representante legal e o concedente, sem qualquer sobreposição em relação às atividades escolares.

Art. 7º As escolas que encaminharem alunos para estágio de qualquer natureza devem:

I – estabelecer Termo de Compromisso com o estagiário ou seu representante ou assistente legal e o concedente;

II – examinar o local de realização do estágio, avaliando sua adequação à formação pretendida;

III – indicar professor ou pedagogo para acompanhamento e avaliação das atividades;

IV – exigir do estagiário a cada seis meses a apresentação de relatório das atividades desenvolvidas;

V – elaborar e aplicar normas e instrumentos complementares, se necessário;

VI – comunicar, em tempo hábil, as datas de atividades formais de avaliação, se definidas no calendário escolar.

Art. 8º O estudante deve contar com seguro contra acidentes pessoais, contratado pelo

concedente, conforme art. 9º da Lei nº 11.788/2008.

Art. 9º No caso de o curso de educação profissional técnica de nível médio não exigir estágio, recomenda-se a inclusão de estágio não obrigatório, como atividade complementar e adicional e o estímulo ao aluno para optar por sua realização.

Art. 10 As atribuições referentes à instituição escolar, à parte concedente e ao órgão integrador de estágio são indicadas na Lei nº 11.788/2008.

Art. 11 O estágio não cria vínculo trabalhista de qualquer natureza para o estudante e obrigações e encargos trabalhistas para o concedente, sendo que a sua realização sem o cumprimento do que estabelece a Lei nº 11.788/2008 caracteriza vínculo empregatício entre o estudante e a parte concedente.

Art. 12 A realização de estágio pelo estudante de escola pública estadual em órgãos ou instituições públicas estaduais vinculadas ao poder executivo obedece ao estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 140 – R, de 05 de novembro de 2009, e à Secretaria de Estado da Gestão e Recursos Humanos/SEGER/ES.

Art. 13 Compete ao professor/pedagogo orientador do estágio:

- I** – exercer o acompanhamento e a avaliação no estágio;
- II** – orientar o aluno na elaboração do plano de atividades;
- III** – promover reuniões periódicas com os estagiários;
- IV** – realizar o controle e os registros das informações necessárias ao registro acadêmico do estágio;
- V** – outras atividades necessárias.

Art. 14 As instituições de ensino superior, estaduais e municipais, devem elaborar seus regulamentos de estágio com observância à Lei nº 11.788/2008 e às normas específicas a cada curso.

Art. 15 Fica estabelecido como transição o período compreendido entre a data de publicação desta Resolução e 16 de novembro de 2017 para que as escolas de educação básica a que se refere o art. 2º promovam **a inclusão do estágio obrigatório e o estágio não obrigatório** de seus estudantes no projeto pedagógico ou proposta pedagógica ou projeto político pedagógico ou plano de curso, no caso de curso técnico de nível médio.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 20 de setembro de 2017.

MARIA JOSÉ CERUTTI NOVAES
Presidente do CEE

Homologo
Em 20 de setembro de 2017.

HAROLDO CORRÊA ROCHA
Secretário de Estado da Educação